



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11684.000410/2009-71
Recurso nº 515.123 De Ofício
Acórdão nº **3201-000.656 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 06 de abril de 2011
Matéria Regimes Aduaneiros
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado NUCLEBRAS EQUIPAMENTOS PESADOS S/A

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 02/0312005

ADMISSÃO TEMPORÁRIA. EXTINÇÃO DA APLICAÇÃO DO REGIME TRIBUTOS. PROVA DA REGULARIDADE.

Comprovada a adoção tempestiva das providências para a extinção da aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária, é indevida a exigência dos tributos suspensos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente

MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Daniel Mariz Gudino e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

O presente processo trata de auto de infração lavrado para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 105.653.521,98 referente a Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS/Pasep-importação, Cofins-importação, multas de ofício, multas isoladas e juros de mora.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração informa que:

- A empresa Eletrobrás Eletronuclear S.A. procedeu a consulta operacional a fim de definir os procedimentos para importação de equipamentos destinados a sua unidade denominada Angra I. Os equipamentos, antes do destino definitivo, deveriam ser submetidos a processo de industrialização por parte da Nuclebras Equipamentos Pesados S.A. — Nuclep, no País, e possuíam como fornecedor estrangeiro a empresa Framatore Advanced Nuclear Power S.A.S.

- A resposta à consulta definiu que os equipamentos deveriam ser importados, inicialmente, sob o regime aduaneiro especial de admissão temporária, com suspensão total dos tributos, sem prestação de garantia. Posteriormente seria realizada uma exportação sem saída efetiva do território aduaneiro, com "saída ficta", conforme previsão da • IN SRF nº 240/2002. Em razão do volume dos bens, a importação seria realizada de forma fracionada, com acompanhamento de técnico credenciado que atestaria os desembarques de forma a se proceder is retificações e, ao final, produziria laudo técnico para amparar o desembaraço das mercadorias.

- Formalizado o processo administrativo nº 10.768.001086/2005-92, o regime aduaneiro de admissão temporária foi concedido nos moldes da consulta formulada, com prazo inicial até 31/08/2007. Sucessivas prorrogações foram concedidas, sendo a última com prazo de vigência do regime fixado para 23/03/2009.

- Foi registrada, em 02/03/2005, a Declaração de Importação nº 05/0217401-8, para admissão dos equipamentos no regime aduaneiro especial, sem cobertura cambial, descrevendo as mercadorias como "GERADORES DE VAPOR EM PARTES A SEREM MONTADOS NAS INSTALAÇÕES DA NUCLEBRAS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. — NUCLEP, CONFORME LISTA ANEXA", classificadas na NCM 8405.10.00.

- A importação consistiu de 57 desembarques parciais e as mercadorias foram entregues na forma de "entrega antecipada". No curso do despacho aduaneiro, em 05/08/2008, a interessada solicitou a alteração da NCM de 8405.10.00 (geradores de gás de ar/ gás de água/ de acetileno, etc) para a NCM 8402.19.00 (outras caldeiras para produção de vapor, incluídas as caldeiras mistas), visando ao correto enquadramento dos bens declarados.

- Ao final dos embarques, corno condição ao desembaraço, o laudo técnico foi apresentado por perito credenciado, em 26/02/2009, onde atesta que "Os dois equipamentos importados são os declarados", bem como em resposta ao quesito formulado informa que "tratam-se de dois geradores de vapor que firam integralmente construídos, montados e acabados com a totalidade do material e equipamento descritos na adições à DI registrada, seus BL 's, AWB's, faturas e packing-lists que acompanham cada remessa, completamente desmontado para efetivar sua construção na NUCLEP".

- Antes de consumada a admissão temporária, pois o desembaraço da DI que amparava as mercadorias ainda não havia sido desembaraçada, a interessada promoveu a exportação ficta, ou seja, sem a saída física das mercadorias do território aduaneiro. O procedimento foi realizado junto à DRF Volta Redonda, inicialmente através da DDE 2081507949/4, registrada em 22/12/2008 e depois cancelada, e posteriormente pela DDE • 2090022037/6, registrada e desembaraçada pelo canal verde em 12/01/2009. De acordo com o RE nº 08/1993518-001, vinculada à DDE, a destinatária da exportação é a empresa Arcsa, a mesma fornecedora das partes e peças que integram os equipamentos.

- Em 23/12/2008 foi registrada a DI nº 08/2035727-2 junto à DRF Volta Redonda para a nacionalização dos mesmos equipamentos que haviam sido declarados na DI nº 05/0217401-8, conforme se observa da "descrição detalhada da mercadoria" das declarações.

Na DI posterior houve aprimoramento técnico da descrição face à mudança da NCM pleiteada, passando ser descrita como "GERADORES DE VAPOR DO TIPO CASCO-TUBO, COM ARFA DE TROCA TÉRMICA DE 7.177 m², PRESSÃO DE PROJETO DE 171,3 bar, TEMPERATURA ENTRE 300 E 350 °C E DIMENSÕES DE 4,5 m DE DIÂMETRO POR 20,6 m DE ALTURA, PARA USO EM USINAS NUCLEARES", com o fim de adequá-la ao texto legal do ex-tarifário que ampararia a importação, que passou a vigor a partir de 10/12/2008.

- As informações constantes do campo de informações complementares das Declarações de Importação corroboram o entendimento de que se tratam dos mesmos equipamentos. Da mesma forma, a informação a respeito do exportador constante da fatura pró-forma que instruiu a admissão temporária, que é o mesmo que consta do destinatário da exportação promovida pela DDE nº 209002203716 e, por conseguinte, também da DI nº

08/2035727-2, de nacionalização dos bens, desembaraçada em 12/01/2009.

- Observe-se que a solicitação referente à nacionalização dos bens, através do registro da DI nº 08/2035727-2, em 23/12/2008 deu-se antes mesmo da conclusão do despacho de exportação referente à saída ficta dos bens, que somente se concluiu, pelo desembaraço da DDE 2090022037/6, em 12/1/2009, subvertendo o comando normativo previsto no parágrafo 3º do artigo 2º da IN 369/03. A operação engendrada com base nesta Instrução Normativa foi amparada pelo processo administrativo de nº 10073.003134/2008-48, protocolizado junto à DRF/Volta Redonda/RJ, (...)

A fiscalização concluiu que a interessada cometeu as seguintes infrações:

1. Erro quanto à indicação da NCM aplicável à mercadoria, fato que a sujeita ao pagamento de multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria.

2. Erro quanto à descrição da mercadoria, conforme confronto das "descrições detalhadas" apostas nas Declarações de Importação nº 05/0217401-8 e 08/2035727-2.

3. Prestação inexata de informação de natureza cambial, pois informou que as mercadorias seriam importadas "sem cobertura cambial", requisito para a concessão do regime de admissão temporária, sendo que na "ficha de câmbio" da DI nº 08/2035727-2 se verificam diversos pagamentos referentes a contratos de câmbio. Esse fato sujeita a interessada a multa no valor de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria.

4. Descaracterização do regime aduaneiro Especial de Admissão Temporária no caso concreto, pois os pagamentos da mercadoria, de acordo com a DI nº 08/2035727-2, ocorreram em data anterior ao de seu registro, quando supostamente vigia a admissão temporária da mesma mercadoria. A ausência de cobertura cambial é condição para a admissibilidade dos bens no regime aduaneiro especial de admissão temporária, conforme artigo 310, inciso II do decreto nº 4.543/2002.

O processo de consulta formulada pela interessada não se revestiu das condições e pressupostos previstos na IN SRF nº 206/02 e, portanto, não assiste à interessada os direitos que lhes eram próprios, pois se tratou de mera consulta de caráter operacional.

O regime pleiteado não chegou a se iniciar pois, à luz do Regulamento Aduaneiro, esse se consubstancia com o desembaraço aduaneiro, fato que não ocorreu, pois a DI nº 05/0217401-8 não se encontra desembaraçada.

Assim, a operação deve ser considerada como importação por regime comum de importação de bens, com descarga fracionada, que nesta condição "tem-se por ocorrido o fato gerador da

importação na data de registro da Declaração de Importação, ex vi do artigo 73 do já citado Regulamento Aduaneiro", sujeitando o importador ao recolhimento dos tributos incidentes sobre a importação, acrescidos dos gravames legais.

Foi considerada para fins de exigibilidade dos tributos até então suspensos, a nova posição tarifária indicada pelo interessado, NCM 8402.19.00, cujas alíquotas do II e do IPI, vigentes em 02/03/2005, data do registro da DI 05/0217401-8, eram de 14% e 2%, respectivamente, (...)

Em razão dos fatos narrados foi lavrado autos de infração para exigência de imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, PIS/Pasep-importação, Cofins-importação, multas de ofício incidentes sobre esses impostos e contribuições, juros de mora, bem como três multas equivalentes, cada uma, a um por cento do valor aduaneiro das mercadorias, previstas no artigo 636, I do decreto nº 4.543/02, no artigo 69, § 2º, inciso II, da Lei nº 10.833/03 e no artigo 69, § 1º da Lei nº 10.833/03.

Regularmente cientificada da exigência pela via pessoal (ciência fls. 08, 31,45 e 59) a interessada apresentou a impugnação tempestiva de folhas 142 a 150, com os documentos de folhas 151 a 204, 207 a 408 e 411 a 479, anexados.

A impugnante alega que a constituição do presente processo teve por objetivo o cerceamento de seu direito de defesa e do devido processo legal, haja vista, como a própria fiscalização registra, haver dois outros processos relativos ao auto de infração em tela.

Alega que, em 02/04/2009, requereu a baixa do Termo de Responsabilidade à Alfândega do Porto de Itaguai, pois esse é o procedimento a ser realizado quando a extinção do regime de admissão temporária é efetuado em outra unidade da Receita Federal do Brasil, cm cuja jurisdição foi realizada a exportação, nos termos do parágrafo oitavo do artigo 367 do Decreto nº 6.749, de 05/02/2009.

Defende que a fiscalização descumpriu o disposto no artigo 760 do Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, e na IN 117, de 31/12/2001, que determinam que o processo de Admissão temporária tem de ser executado, caso a condição de extinção não tenha sido cumprida. Defende que, no caso, a extinção ocorreu pela exportação dos geradores, efetuada através da Declaração de Despacho de Exportação nº 2090022037/6. Alega que o preceito legal não foi cumprido para que não lhe fosse concedida oportunidade de defesa, como prevê o artigo 751 do Decreto citado.

Alega nulidade do auto de infração por ter se baseado no Decreto nº 4.543/2002, que foi revogado em 05/02/2009, antes da lavratura do Auto.

Registra que a fiscalização "reconheceu que houve uma Consulta Formal, respondida pela Autoridade Competente, que

a Autuada agiu de acordo com a resposta dada na Consulta, mas não reconhece sua validade da extinção do regime de Admissão Temporária sem se basear em nenhuma norma legal."(sic)

Defende que há afronta à inteligência jurídica ao se declarar que não houve desembaraço da Declaração de Admissão, registrada em 02/03/2005, sendo que a mercadoria foi entregue em regime de entrega antecipada com a última entrega em fins de 2008, como atesta.

Alega que o fato de não haver desembaraço da Declaração no Siscomex não pode ser a ela atribuída, pois não é sua a responsabilidade e não há previsão legal que preveja pedido para o feito. Ademais, a fiscalização tinha conhecimento que a montagem dos geradores estava concluída desde o final de 2008, pois aprovou a transferência dos equipamentos de Itaguaí para a Usina Nuclear Angra I, em Angra dos Reis; sabia do início dos procedimentos para instalação dos equipamentos na Usina; intimou a interessada a apresentar Laudo de Engenheiro Certificante credenciado pela Receita Federal, porque sabia que os geradores estavam montados. Assim, não havia razão para não se desembaraçar a Declaração.

Contesta a afirmação de que o regime não havia sido concedido, pois houve diversas prorrogações de prazo do Regime de Admissão Temporária. Defende que o desembaraço, no caso de entrega antecipada, se dará logo que houver a última retificação na Declaração, o que aconteceu no último embarque, fato reconhecido no auto de infração.

Defende que a fiscalização reconheceu que o bem exportado é o mesmo que consta na Declaração de Admissão, extinguindo, portanto, o Regime de Admissão Temporária, conforme Laudo do Engenheiro Certificante citado.

Contesta as afirmações do cometimento das infrações apontadas pelas seguintes razões:

"- A Multa por classificação fiscal indevida não pode ser imposta porque não foi a retificação deferida, ou seja, não sendo feita a retificação por omissão da Fiscalização não há como impor penalidade.

- A Multa por descrição não pode ser lançada porque a própria Fiscalização da SRFB reconhece que o laudo do Engenheiro Certificante é válido, então as duas descrições são válidas.

- A Multa pela prestação inexata de informação cambial — não houve este fato, porque as mercadorias não foram adquiridas pela Autuada.

- Os contratos de câmbio a que a fiscalização se refere foram celebrados entre a Eletronuclear e a AREVA.

- Foi informado anteriormente, na Consulta formulada, que as partes seriam admitidas pela Autuada sem cobertura cambial,

mas que a Autuada seria remunerada pelos serviços de montagem pelo dono das mercadorias até sua venda no final de 2008 para a Eletronuclear.

- Conforme informado a AREVA pagou a Autuada pela montagem, sendo o pagamento feito através de repasses periódicos da Eletronuclear.

- Os contratos de câmbio citados se referem aos pagamentos feitos pela Eletronuclear à AREVA e não ao contrário, como confunde a Fiscalização da SRFB, pois ela confunde os recebimentos da Autuada pelo serviço de montagem com o pagamento antecipado feito pela Eletronuclear à AREVA pelos geradores.

Alega equívoco na aplicação de três multas, vedado pelo parágrafo 3º do artigo 711 do Decreto nº 6.759, de 05/02/2009.

Defende que, pelo exposto, não pode o Regime de Admissão Temporária ser descaracterizado ou tido por não concedido.

Requer seja declarado nulo o auto de infração.

A decisão recorrida julgou improcedente o lançamento impugnado. Adotando a seguinte ementa:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 02/03/2005

ADMISSÃO TEMPORÁRIA. EXTINÇÃO DA APLICAÇÃO DO REGIME TRIBUTOS. NÃO-EXIGÊNCIA.

Comprovada a adoção tempestiva de uma das providências para a extinção da aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária concedido, é indevida a exigência dos tributos suspensos, exceção feita aos casos expressamente previstos na norma.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Tendo sido ultrapassada a alçada de julgamento vigente à época da decisão de primeira instância foi interposto recurso de ofício, na forma do disposto no artigo 34 do Decreto nº 70.235/72.

Os autos foram enviados ao antigo Terceiro Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental. Tendo sido criado o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pela Medida Provisória nº 449, de 03 de

dezembro de 2008, e mantida a competência deste Conselheiro para atuar como relator no julgamento deste processo, na forma da Portaria nº 41, de 15 de fevereiro de 2009, requisitei a inclusão em pauta para julgamento deste recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator,

O valor do crédito tributário exonerado pela decisão de primeira instância é superior àquele fixado pela Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, logo, na forma do disposto no artigo 34 do Decreto nº 70.235/72, tomo conhecimento do mesmo.

O presente recurso tem como principal ponto de debate, conforme muito bem desenvolvido na decisão recorrida, “o entendimento da fiscalização de que o regime aduaneiro especial de admissão temporária ao qual as mercadorias foram submetidas foi descaracterizado era razão de terem sido realizados pagamentos ao fornecedor estrangeiro ainda durante o período no qual o regime havia sido concedido.

A fiscalização entendeu que a houve pagamento pela importadora ao fornecedor estrangeiro o que descaracterizaria a importação "sem cobertura cambial", e, por via de consequência lógica imediata, teria havido o descumprimento de requisito básico à manutenção do regime aduaneiro especial.

Acontece que, como bem observa a decisão recorrida, os tais pagamentos foram realizados por terceiro, alheio ao regime especial, quem seja pela responsável pela importação para consumo dos equipamentos, Eletrobras Termonuclear S.A. – Eletronuclear, e não pela contribuinte autuada, conforme se verifica da Declaração de Importação para consumo nº 08/2035727-2 que tem por importador a empresa Eletrobras Termonuclear S.A. - Eletronuclear, enquanto que a Declaração de Importação para admissão temporária nº 05/0217401-8 tem por importador Nuclebras Equipamentos Pesados S.A. - Nuclep.

Ora, o pagamento realizado por terceiro no processo de importação definitiva dos produtos não pode se confundir com a importação sem cobertura cambial, realizada no âmbito do regime de admissão temporária.

Vale ressaltar que a autoridade fiscalizadora, no próprio auto de infração, reconhece, ao descrever os fatos relativos ao mesmo, que a contribuinte atendeu a todas as determinações e procedimentos orientados na resposta à consulta por ela formulada à autoridade aduaneira competente.

Entendo que esta consulta, por mais que não se trate de processo de consulta previsto no Decreto nº 70.235/72, tem efeito vinculante, por atendimento ao Princípio da Moralidade da Administração Pública, previsto no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, portanto, não é possível aceitar que a fiscalização, sem a prévia revisão daquele ato administrativo por

autoridade competente, queira penalizar a contribuinte pelo cumprimento das determinações pela própria administração.

Pelo mesmo motivo, deve ser afastada a multa por prestação inexata de informação de natureza cambial, pois não houve operação "com cobertura cambial", como entendeu originalmente o fiscal autuante.

Ademais, verifica-se dos autos que encerrados os desembarques parciais dos produtos importados, foi feito laudo por técnico credenciado junto à RFB, que atesta a conformidade das mercadorias com aquelas declaradas nas adições da Declaração de Importação do regime aduaneiro especial.

A fiscalização, contudo, tendo verificado que havia discrepâncias entre as descrições feitas na Declaração de Importação do regime especial e aquela registrada para a importação definitiva, entendeu que havia erro na descrição na primeira.

Porém, há de se considerar que, tendo a primeira importação sido feita em partes e a segunda (definitiva) já com o produto montado, não poderiam mesmo as descrições ser idênticas. Ao contrário do que entendeu a fiscalização, entendo que a mudança da descrição aponta para a correção daquela adotada nos presentes autos, senão vejamos as descrições:

"GERADORES DE VAPOR EM PARTES A SEREM MONTADOS NAS INSTALAÇÕES DA NUCLEBRAS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. — NUCLEB CONFORME LISTA ANEXA"

E, na importação definitiva:

"GERADORES DE VAPOR DO TIPO CASCO-TUBO, COM ÁREA DE TROCA TERMICA DE 7.177 m², PRESSÃO DE PROJETO DE 171,3 bar, TEMPERATURA ENTRE 300 E 350°C E DIMENSÕES DE 4,5 m DE DIÂMETRO POR 20,6 m DE ALTURA, PARA USO EM USINAS NUCLEARES"

Parece a este relator, que a segunda descrição confirma que a primeira estava correta, pois as partes importadas, de fato, após a montagem, permaneceram como geradores de vapor, permitindo uma descrição mais completa. Desta forma, entendo também que não houve erro na descrição das mercadorias importadas.

Quanto à alegada incorreta classificação fiscal dos produtos importados, adoto as razões da decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Não pode prosperar também a acusação de incorreta classificação das mercadorias na Nomenclatura Comum do Mercosul, pois unicamente calcada no fato de a interessada ter solicitado a alteração de sua classificação fiscal. Não foram expostos nos autos os fundamentos técnicos para se invalidar a classificação fiscal adotada pela interessada. O fato de a classificação fiscal da mercadoria ter sido alterada quando da importação definitiva não implica, necessariamente, em erro da

classificação fiscal adotada quando da importação para submissão ao regime aduaneiro especial, pois, como repetidamente dito, tratam-se de importações diferentes.

Ademais, como argumenta a impugnante, seu pedido de alteração de classificação fiscal, aparentemente, sequer foi apreciado pela autoridade competente, que não emanou resposta, do que se infere que a classificação fiscal foi mantida.

Oportuno registrar que, em relação à multa por erro de classificação fiscal, à multa por erro na descrição das mercadorias e à multa por prestação inexata de informação de natureza cambial, o Decreto nº 6.759/2009, atual Regulamento Aduaneiro, regulamentou-as pelo artigo 711, sendo que seu § 30 dispõe que na hipótese de ocorrência de mais de uma dessas condutas para a mesma mercadoria, aplica-se a multa somente uma vez. Portanto, para o caso em trato, ainda que houvessem sido caracterizadas as infrações imputadas, haveria que se aplicar a multa apenas uma vez e não três vezes como lançado.

Por fim, quanto à acusação de descaracterização do regime aduaneiro por inexistência do desembaraço da Declaração de Importação registrada para amparar as importações, vale repetir que a contribuinte cumpriu todas as orientações da resposta a sua consulta para a realização desta operação, inclusive, a que determinou as descargas dos diversos carregamentos (57 ao total), acompanhadas de técnico credenciado e emissão de laudo técnico conclusivo da regularidade das mesmas e seu encaminhamento à unidade fiscalizadora.

Considerando-se que o regime foi devidamente concedido por autoridade competente, através do devido processo administrativo, conforme comprovam as diversas prorrogações autorizadas, e considerando-se que a contribuinte seguiu à risca todas as orientações emanadas de autoridade competente, conclui-se que a inexistência formal do desembaraço não pode ser atribuída à contribuinte, sem a produção de prova pelo acusador, o que não existe nos presentes autos.

Novamente, vale transcrever os argumentos da decisão recorrida, que adoto:

O fato de se tratar de importação fracionada, modalidade na qual o desembaraço da Declaração de Importação é realizado quando da chegada da totalidade da carga, não pode ser confundido com a determinação da contagem do prazo para vigência da aplicação do regime concedido. Tanto é assim, que os prazos de concessão, no caso, foram determinados para datas certas e não para contagem a partir da data do desembaraço da Declaração de Importação.

Com relação à extinção do regime aduaneiro concedido os autos são claros ao demonstrar que as mercadorias submetidas ao regime foram devidamente reexportadas, sem saída do País, conforme antes previsto na resposta à consulta formulada e, posteriormente despachadas para consumo, por terceiro.

Portanto, nos termos do inciso I e V do artigo 319 do Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 4.543/2002, vigente à época dos fatos, a aplicação do regime foi extinto, sendo indevida a exigência dos tributos suspensos e, por óbvio, dos consectários legais.

Cumpre observar que o procedimento adotado pela impugnante, beneficiária do regime aduaneiro especial para fins de extinção de sua aplicação, foi aquele normatizado pela Instrução Normativa SRF nº 285/2003, vigente à data da ocorrência, e que determina nos parágrafos I e 2º do artigo 15 que a adoção das providências para extinção da aplicação do regime será requerida pelo interessado ao titular da unidade que jurisdicione o local onde se encontrem os bens, cabendo à unidade onde foi processada a extinção a comunicação do fato à que concedeu o regime, para fins de baixa do Termo de Responsabilidade.

Assim, VOTO por negar provimento ao recurso de ofício.

MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator